

DIREITO AO MEIO AMBIENTE SADIO E EQUILIBRADO À LUZ DO PRINCÍPIO DA DIGNIDADE HUMANA¹

Daniela Da Rosa Molinari², Aline Antunes Gomes³, Luana Rambo Assis⁴, Luciano Almeida Lima⁵.

¹ Projeto de pesquisa do mestrado em Direitos Humanos da Universidade Regional do Noroeste do Rio Grande do Sul- UNIJUI

² Advogada. Assessora Jurídica do Município de Fortaleza dos Valos, Graduada UNICRUZ- Universidade de Cruz Alta. Mestranda em Direitos Humanos UNIJUI. Bolsista UNIJUI. Email: danielarmolinari@hotmail.com.

³ Advogada. Pós Graduada em Direito Público pela Universidade Anhanguera. Mestranda em Direitos Humanos UNIJUI. Bolsista UNIJUI. Email: aline.ag89@hotmail.com

⁴ Assistente Social. Graduada URI São Luiz Gonzaga. Mestranda em Direitos Humanos UNIJUI. Bolsista Integral da Capes. Email: luanarambo@yahoo.com.br

⁵ Advogado. Pós Graduado em Direito da Criança e do Adolescente. Mestrando em Direitos Humanos UNIJUI. Bolsista FAPERGS. Email: lucianoa-lima@hotmail.com.

Introdução:

O direito nasce e é criado para o ser humano. O homem é o fundamento dos direitos humanos, que formam um conjunto de direitos com a finalidade de assegurar a dignidade humana, estabelecendo condições mínimas de uma vida digna. O fundamento dá consistência ao Direito e sem uma justificação sólida e racional que defenda a base dos direitos humanos, estes não se sustentam e não conseguem realizar seu fim máximo: a proteção da dignidade da pessoa humana.

A dignidade da pessoa humana independe de merecimento, é inerente à vida, condição superior do homem, representa tudo o que alguém necessita para uma existência digna.

O trabalho apresenta três enfoques, primeiramente aborda o homem como fundamento e fim dos direitos, em seguida analisa o princípio da dignidade humana e, por fim demonstra o liame existente entre meio ambiente e dignidade da pessoa humana, de modo que, garantir o direito a um meio ambiente sadio e ecologicamente equilibrado é ao mesmo tempo, proporcionar condições para o pleno gozo do direito à vida e à saúde da pessoa humana.

Metodologia:

O trabalho traz uma pesquisa descritiva, com abordagens bibliográficas e pela pesquisa, busca-se demonstrar a importância do princípio da dignidade da pessoa humana como norteador dos direitos humanos, especialmente, ao direito a um meio ambiente sadio e equilibrado, na garantia de uma vida digna e sadia não apenas para a geração atual como para as futuras gerações.

Resultados e discussão:

1. A pessoa humana como fundamento dos direitos humanos.

O ser humano encontra-se no centro dos direitos humanos e constitui não só o fundamento, como o fim de todos os direitos. Vale dizer que o direito não apenas é feito pelo homem, mas para o homem, que constitui o destinatário final de valor mais alto de toda norma jurídica.

Sendo assim, todos os princípios constitucionais encontram sua razão no homem, fundamento de todo o dever-ser. O homem não constitui em si, um princípio, justamente por ser o fundamento, fundamento não é um princípio, mas a justificação radical dos próprios princípios. A humana condição não fundamenta e justifica o que é, mas o que deve ser, tanto no campo da moral como no do direito (COMTE-SPONVILLE, 1999, p.90). O fundamento é aquilo que faz referência à razão de ser, ao valor ou à necessidade de um direito.

2. Princípio da dignidade humana

A dignidade é atributo ou qualidade inerente a todos os homens, decorrente da própria condição humana. O indivíduo, pelo só fato de integrar o gênero humano, já é detentor de dignidade, que o torna credor de igual consideração e respeito por parte de seus semelhantes.

Sarlet (2001, p.60), em sua obra Dignidade da Pessoa Humana e Direitos Fundamentais na Constituição Federal de 1998, define a dignidade da pessoa humana como “a qualidade intrínseca e distintiva de cada ser humano que o faz merecedor do mesmo respeito e consideração por parte do Estado e da comunidade, implicando, neste sentido, um complexo de direitos e deveres fundamentais que assegurem a pessoa tanto contra todo e qualquer ato de cunho degradante e desumano, como venham a lhe garantir as condições existenciais mínimas para uma vida saudável, além de propiciar e promover sua participação ativa e co-responsável nos destinos da própria existência e da vida em comunhão com os demais seres humanos.”

A Declaração Universal dos Direitos Humanos dispõe no seu art. 1º que “todas as pessoas nascem livres e iguais em dignidade e direitos. São dotadas de razão e consciência e devem agir em relação umas às outras com espírito de fraternidade”, colocando em destaque os dois pilares da dignidade humana: a igualdade e a liberdade. Por esta fundamentalidade, o respeito à dignidade humana é princípio fundamental.

A dignidade pressupõe, portanto, a igualdade entre os seres humanos, como um de seus pilares. É da ética que se extrai o princípio de que os homens devem ter os seus interesses igualmente considerados, independentemente de raça, gênero, capacidade ou outras características individuais. Os interesses em evitar a dor, manter relações afetivas, obter uma moradia, satisfazer a necessidade básica de alimentação e tantos outros, são comuns a todos os homens, independentemente da inteligência, da força física ou de outras aptidões que o indivíduo possa ter (SINGER, 1998, p. 32).

A liberdade é o segundo pilar. Para Singer (1998, p.33), é a liberdade, em sua concepção mais ampla, que permite ao homem exercer plenamente os seus direitos existenciais. O homem necessita de liberdade interior, para sonhar, realizar suas escolhas, elaborar planos e projetos de vida, refletir,

ponderar, manifestar suas opiniões. Por isso, a censura constitui um grave ataque à dignidade humana. Isso não quer dizer que o homem seja livre para ofender a honra alheia, expor a vida privada de outrem ou para incitar abertamente à prática de crime. A liberdade encontra limites em outros direitos integrantes da personalidade humana, tais como a honra, a intimidade, a imagem. Liberdade exige responsabilidade social, porque sem ela constitui simples capricho. O exercício da liberdade em toda a sua plenitude pressupõe a existência de condições materiais mínimas. Não é verdadeiramente livre aquele que não tem acesso à educação e à informação, à saúde, à alimentação, ao trabalho, ao lazer. Na moral kantiana, a dignidade estabelece um valor incondicional e incomparável, em relação ao qual só a palavra respeito constitui a expressão conveniente da estima que um ser racional lhe deva prestar. Para ilustrar o caráter único e insubstituível, Kant a contrapõe ao preço: “Quando uma coisa tem preço, pode ser substituída por algo equivalente; por outro lado, a coisa que se acha acima de todo preço, e por isso não admite qualquer equivalência, compreende uma dignidade” (KANT, 2003, p. 66).

Os direitos humanos são aplicados a todos os homens e servem como princípios e valores que afirmam e protegem a condição humana. São de valor universal, pois devem ser reconhecidos e respeitados por todos, em todas as sociedades, em qualquer tempo. São esses direitos que tornam os homens iguais, independente de raça, sexo, classe social ou crenças morais e religiosas e que conjugam forças visando o objetivo máximo: a existência digna do homem.

3. Direito ao meio ambiente sadio e equilibrado como garantia da dignidade humana

O meio ambiente é um direito de todos, voltado ao princípio da dignidade da pessoa humana, que prevê ao indivíduo condições dignas de viver, que para tal efeito, faz necessário interligar com outros direitos individuais, dentre eles, o direito à vida, à saúde, à moradia, ao desenvolvimento econômico.

O direito fundamental ao meio ambiente ecologicamente equilibrado reconhecido pela Constituição Federal de 1988 em seu art.225 mostra a conexão entre esse direito e o princípio abordado, ao dispor que “todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao poder público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.” Sendo assim, não há outra forma de assegurar dignidade às pessoas se não a de assegurar um meio ambiente saudável, sendo inclusive, impossível assegurar a própria vida humana sem um ambiente propício para seu desenvolvimento.

Dessa forma, o direito fundamental à vida se constitui, então, no direito de todo ser humano não ser privado de sua vida e o direito de dispor dos meios apropriados de subsistência e de um padrão digno de vida. O primeiro faz parte da área dos direitos civis e políticos, o segundo dos direitos econômicos, sociais e culturais (TRINDADE, 1993, p.72).

O mesmo autor ainda atesta a relação entre o direito à vida e o direito ao desenvolvimento como um direito humano ao abranger condições mínimas de um padrão de vida adequado e digno, capaz de superar os obstáculos, como a pobreza e o subdesenvolvimento, que dificultam ou impeçam a

satisfação das necessidades humanas básicas. Assim como o direito à vida, o direito à saúde acarreta obrigações negativas e positivas para o Estado (TRINDADE, 1993, p. 83).

O direito ao meio ambiente, os direitos humanos e o princípio da dignidade humana se fortalecem mutuamente e, em última análise, não pode um existir sem o outro, pois se retroalimentam, não havendo como abordar a questão ambiental sem considerar os direitos humanos, em especial o direito à vida, o direito de viver dignamente. Os direitos humanos são a alma e o direito ao meio ambiente, o corpo, necessitam caminhar juntos para que se tenha vida (MAZZUOLI, 2004).

Por meio do reconhecimento da intensa relação entre os direitos, Melo (2001, p. 65-68), destaca que o respeito ao direito do meio ambiente equilibrado implica, necessariamente, na defesa do direito à vida, que é o mais básico dos direitos fundamentais, nele se inserindo, por visar diretamente à qualidade de vida como meio de atingir a finalidade de preservação e proteção à existência, em qualquer forma que esta se manifeste, bem como condições dignas de existência à presente e às futuras gerações. Destarte, não pairam dúvidas no sentido de que o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado é um direito fundamental, na medida em que umbilicalmente agregado ao direito à vida.

A garantia da dignidade da pessoa humana, por meio de um meio ambiente sadio e ecologicamente equilibrado é um grande desafio, considerando a flagrante realidade hodierna da humanidade. A expansão tecnológica, industrial e científica, embora com avanço reconhecido, é inspirada num desenvolvimento capitalista que oferece à sociedade, imensa desigualdade social, concentração de renda, violência e pobreza de todos os níveis e, o que é mais sério, a acelerada e degradante destruição do meio ambiente como um todo, pondo em risco, assim, a existência futura do próprio homem ou até mesmo de qualquer outra espécie de vida.

No contexto diário de autodestruição humana e da natureza, a idéia da dignidade humana deve estar necessariamente relacionada à noção de respeito à existência em todas as suas formas, pois somente assim é possível a garantia de um meio ambiente ecologicamente equilibrado, digno de proporcionar uma sadia qualidade de vida ao ser humano.

Conclusão

O meio ambiente saudável e equilibrado é um direito de todos e ao efetivá-lo, estaremos acima de tudo contemplando o bem maior, que é a vida com dignidade ao ser humano. Grandes mudanças marcam o cenário mundial ambiental. Deve-se admitir o quanto o homem vem deteriorando o ambiente no qual vive, e o que é mais alarmante, não vem se importando com esta desenfreada degradação que se reflete sobre o bem-estar social, que corresponde à qualidade de vida, à vida vivida dignamente, a qual vem sendo comprometida dia-a-dia, não só a atual geração como as futuras.

Considerado como patrimônio comum da humanidade, o meio ambiente pertence a cada um e a todos ao mesmo tempo. Local e global se confundem. Não há problema local que não possa interferir no global. A vida da humanidade depende das ações desenvolvidas nos quatro cantos do planeta.

Não basta manter-se vivo, é preciso que se viva com qualidade e isso

Modalidade do trabalho: Ensaio teórico
Evento: XIX Jornada de Pesquisa

implica na soma de fatores como a educação, saúde, moradia, proteção dos recursos naturais e políticas públicas voltadas a esta área.

Por fim, o princípio consagrado da dignidade humana tem estreita relação com os direitos humanos e estes possuem a finalidade justamente de proteger a dignidade do ser humano, promovendo condições dignas de sobrevivência, no dever de respeito, de proteção e promoção de um meio ambiente sadio e equilibrado como extensão do próprio direito à vida.

Palavras - chave: ser humano; dignidade da pessoa humana; meio ambiente; direito à vida

Referências Bibliográficas:

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília: Senado Federal, 2010.

COMTE-SPONVILLE, André. A Sabedoria dos Modernos. São Paulo: Martins Fontes. 1999.

DECLARAÇÃO UNIVERSAL DOS DIREITOS HUMANOS. Disponível na Biblioteca Virtual de Direitos Humanos da Universidade de São Paulo: www.direitoshumanos.usp.br. Acesso em: 05 jun 2014.

KANT, Immanuel. Fundamentação da Metafísica dos Costumes. São Paulo: Martin Claret. 2003.

MAZZUOLI, Valério de Oliveira. A proteção internacional dos direitos humanos e o direito internacional do meio ambiente. Revista de Direito Ambiental, São Paulo, v.9, n.34, p.97-123, abr./jun. 2004.

MELO, Sandro Nahmias. Meio ambiente do trabalho: direito fundamental. São Paulo: LTr, 2001.

SARLET, Ingo Wolfgang. Dignidade da Pessoa Humana e Direitos Fundamentais na Constituição Federal de 1988. Porto Alegre: Livraria do Advogado. 2001.

TRINDADE, Antonio A. Cançado. Direitos Humanos e Meio Ambiente. Paralelo dos Sistemas de Proteção Internacional. Santo Antonio Fabris Editos: Porto Alegre, 1993. p. 69.